



Número: **0801027-96.2019.8.18.0048**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Demerval Lobão**

Última distribuição : **06/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JARDSON HUDSON PEREIRA FEITOSA (AUTOR)		IGOR DE LIMA CABRAL (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7504942	06/12/2019 00:57	Inicial de JARDSON	Petição



Igor de Lima Cabral

Advogado OAB-PI 18.163

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO – PI**



JARDSON HUDSON PEREIRA FEITOSA, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito no CPF sob o nº 07661794357, com RG 4068246 SSP/PI, residente e domiciliado em rua Santa Rita, Cidade nova, 240, Demerval Lobão, CEP: 64390000 vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, conforme procuração em anexo, requiere

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Rua da Assembleia, nº 100, 17º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031- 902, o que faz com supedâneo no art. 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 PRELIMINARMENTE:

igor.limacabral@gmail.com

(86) 98866-2057

Rua 24 de janeiro, 505, Centro Norte -Teresina (PI)





Igor de Lima Cabral

Advogado OAB-PI 18.163

1.1 Da justiça gratuita:

Inicialmente declara o requerente ser pessoa pobre, que não possui condições financeiras e nem econômicas para arcar com custas processuais, inclusive por estar com sequelas devido ao acidente que será informado nos próximos tópicos. **Também em anexo EXTRATO BANCÁRIO**. Por isso, requer que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita instituída pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Lei nº 1.060/50.

2 DOS FATOS:

O Requerente é beneficiário da indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, que compreende invalidez, conforme comprovam os documentos inclusos.

O direito a indenização da requerente surgiu em decorrência de **acidente automobilístico ocorrido em 01/09/2018 (BO em anexo)**.

Em virtude do acidente de trânsito, sofreu fraturas (laudos e exames médicos em anexo). O suplicante, ao tomar ciência acerca dos direitos que lhe compete, ingressou com o pedido na seara administrativa. Em resposta ao seu pedido, **o autor recebeu somente a importância de R\$ 3.712,50**. Tendo em vista o dano sofrido e o limite máximo do valor estipulado pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, de **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), o requerente vem perante esse juízo para postular o valor devido.

Adverte que a debilidade limitou seus movimentos, tendo o requerente dificuldade de retomar a vida normal, conforme laudo médico anexado aos autos, configurando perda funcional, restringindo a indenização ao campo da tabela legal, anexa da Lei nº 6.194/74, para lesões no percentual no limite de **– R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteado, depois de ser realizada a perícia, visto que ela pertence ao rol de segurados que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

3 DO DIREITO:

3.1 Da Solidariedade das Seguradoras Participantes do Consórcio:

A Requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

igor.limacabral@gmail.com

(86) 98866-2057

Rua 24 de janeiro, 505, Centro Norte -Teresina (PI)





Igor de Lima Cabral

Advogado OAB-PI 18.163

Ainda, ante o princípio da solidariedade, a requerida está legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme prevê o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 7º: A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REMETIDO A SEGURADORA DIVERSA - VALIDADE - SOLIDARIEDADE ENTRE AS SEGURADORAS - INTERESSE PROCESSUAL - PRESENÇA.

Mostra-se perfeitamente possível à vítima de acidente de trânsito pleitear, judicialmente, o recebimento da indenização DPVAT contra seguradora diversa daquela à qual foi dirigido o requerimento administrativo, haja vista que as instituições que asseguram o pagamento em questão são solidariamente responsáveis pelas indenizações. **TJ-MG - Apelação Cível AC 10313150111653001 MG.**

Acrescenta que a Portaria nº 2797/2007 da Susep concedeu autorização à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A para representar todas as seguradoras do consórcio.

Logo, é parte legítima para responder pela demanda a empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT, porquanto integrante do consórcio de seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT.

3.2 Do seguro DPVAT por acidente:

O art. 3º da Lei nº 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
e
III - Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Esse mesmo artigo traz as formas de pagamento nos incisos do § 1º:

§ 1º: No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

igor.limacabral@gmail.com

(86) 98866-2057

Rua 24 de janeiro, 505, Centro Norte -Teresina (PI)





Igor de Lima Cabral

Advogado OAB-PI 18.163

I- Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Excelência, o fato foi devidamente comprovado e, de acordo com a tabela legal, **é devido à parte autora o percentual de até 100% (cem por cento) – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, visto que sofreu um acidente de trânsito que resultou em invalidez permanente, do tipo em que a lei prevê o pagamento de até 100% da indenização, que deverá ser acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e de juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da citação da requerida. É o que se requer.

3.3 Da Atualização Monetária Sobre o Valor:

O valor do seguro DPVAT deve possuir a atualização monetária. Conduta esta de acordo com o entendimento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURODPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

igor.limacabral@gmail.com

(86) 98866-2057

Rua 24 de janeiro, 505, Centro Norte -Teresina (PI)





Igor de Lima Cabral

Advogado OAB-PI 18.163

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - Resp.: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)

Entendimento este sedimentado no STJ, a teor do que dispõe a **Súmula 580: a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/07, incide desde a data do evento danoso.** (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Observa-se que a correção monetária se trata não de acréscimo patrimonial, mas de adequação do valor da moeda à realidade inflacionária.

Por fim, aplicando tal orientação ao caso concreto, cumpre condenar a requerida a corrigir monetariamente o valor da indenização **paga em quantidade inferior merecida** ao autor na esfera administrativa, desde a data do evento danoso e o valor remanescente deverá ser igualmente atualizado, até o efetivo pagamento.

4 DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

A) A desistência da audiência de conciliação e mediação, ante ao desinteresse da Seguradora Ré pela realização de acordos nos processos referentes à matéria em questão, nos termos do artigo 334, § 5º do NCPC;

B) Que seja concedido ao requerente o benefício da justiça gratuita por ser pobre na forma da Lei, conforme art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Lei nº 1.060/50;

C) Que seja a RE citada no endereço acima através de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do NCPC;

D) Que seja determinada a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor do consumidor, face à verossimilhança das alegações e sua cabal hipossuficiência técnica e financeira, por força do art. 6º, inciso VIII, do CDC, para determinar que a seguradora Ré, durante a fase instrutória

igor.limacabral@gmail.com

(86) 98866-2057

Rua 24 de janeiro, 505, Centro Norte -Teresina (PI)





Igor de Lima Cabral

Advogado OAB-PI 18.163

apresente o processo administrativo juntamente com o laudo pericial e as conclusões médicas que ensejaram o pagamento a menor da indenização;

E) Que seja nomeado médico local competente por este douto juízo para **realização da perícia no autor**, custeada pela requerida, de preferência nas próprias dependências do Fórum, respondendo aos quesitos elencados no final desta peça, na forma do convênio nº 69/2015, celebrado entre TJ/PI e a Seguradora Líder, nos termos dos artigos 464 e seguintes do NCPC;

F) Que seja **a Ré condenada ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, correspondente a indenização justa ao autor, que deverá ser acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e de juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da citação da requerida;

G) Que seja a **RÉ condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios** a ser fixado por este Juízo nos termos do art. 85 do NCPC;

O advogado peticionante declara autênticas e verdadeiras todas as documentações juntadas à presente petição, atendendo ao disposto no artigo 425, inciso IV, do NCPC.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material que instrui essa inicial e a realização de perícia médica, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e desde já requeridas.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento como medida de inteira justiça.

Teresina-PI, 06 de dezembro de 2019

Igor de Lima Cabral
OAB/PI 18.163

igor.limacabral@gmail.com
(86) 98866-2057

Rua 24 de janeiro, 505, Centro Norte -Teresina (PI)

